

**Ação anulatória - Duplicata fria - Operação de desconto - Banco - Endosso translativo - Título - Protesto indevido - Nexo de causalidade - Apelação - Preparo - Comprovante - Intimação para regularização - Descumprimento - Deserção decretada**

Ementa: Ação anulatória. Duplicata fria. Operação de desconto. Banco. Endosso translativo. Protesto indevido de título. Nexo de causalidade. Procedência do pedido. Sentença mantida. Apelação. Preparo. Comprovante. Intimação para regularização. Descumprimento. Deserção decretada.

- A instituição financeira que recebe duplicata fria, por endosso translativo, descontando-a, torna-se titular dos direitos nela contidos e, como tal, responde pelo pedido de inexigibilidade de débito.

- O preparo do recurso deve ser comprovado pelo recorrente no ato de sua interposição, a menos que dele esteja dispensado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 511 do CPC, por gozar de isenção legal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.07.129091-6/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: 1º) Banco do Brasil S.A., 2º) Banco Bradesco S.A. - Apelada: Tecnoplast Ind. Com. Ltda. - Litisconsortes: Banco Itaú S.A., Perfil Construtora Ltda. - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2009. - Selma Marques - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de f. 194/198, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. contra Perfil Construtora Ltda., Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., julgou procedente o pedido inicial,

declarando como inválidas e inexigíveis as 21 (vinte e uma) duplicatas mercantis relacionadas na inicial à f. 3, emitidas pela ré Perfil Construtora Ltda. contra a autora Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., condenando todos os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um.

Inconformado, f. 201/205, busca o Banco do Brasil S.A. a reforma da r. decisão, sustentando que, no ato da contratação, a empresa sacadora isenta a instituição bancária de qualquer responsabilidade quanto à autenticidade e legitimidade das duplicatas apresentadas.

Alega que, na condição de terceiro de boa-fé, promoveu a operação de desconto mercantil em consonância com a legislação vigente, não podendo sofrer as consequências da invalidação do título.

Defende a autonomia das obrigações cambiais.

Por sua vez, às f. 208/212, apela o Banco Bradesco S.A., aduzindo que não lhe pode ser imputada responsabilidade tendente à declaração de inexigibilidade das duplicatas. Acrescenta que, como terceiro de boa-fé, não cabe qualquer discussão acerca do negócio subjacente que originou as cártulas, sendo inoponíveis as exceções pessoais dele oriundas.

Defende a legitimidade da sua conduta ao apontar os títulos para protesto.

Pelo Princípio da Eventualidade, caso mantida a sentença, alega que não pode ser condenado nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ao primeiro apelo, f. 215/219, suscitando preliminar de intempestividade, e ao segundo, f. 220/226, pelo seu desprovimento.

Da primeira apelação.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em sede de contrarrazões de f. 215/219, apresentadas pelo Banco Bradesco S.A.

Sem razão, uma vez que, nos termos do art. 191 do CPC, quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, como no caso dos autos, o prazo para recorrer será contado em dobro.

Assim, publicada a r. sentença em 10.03.2009, iniciou-se o prazo para interposição da apelação em 11.03.2009, encerrando-se em 13.04.2009. Interposta a apelação em 27.03.2009, não há falar em intempestividade.

Rejeito, pois, a preliminar.

No entanto, não conheço do recurso, por motivo diverso, qual seja o preparo.

Segundo dispõe o art. 511 do CPC, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Já o parágrafo primeiro do mencionado artigo prevê que “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

O preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de sua interposição, a menos que dele esteja dispensado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 511 do CPC, por gozar de isenção legal.

Este, a meu ver, o ponto fulcral da questão.

No ato de interposição do recurso, não comprovou o apelante a efetivação do preparo regular, nos termos do art. 511 do CPC.

Verifica-se que promoção de f. 239 constatou a irregularidade do preparo, tendo em vista a ausência de juntada da guia original, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 07/2007, que assim dispõe: “A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via ‘Autos TJMG’, devidamente preenchida e autenticada”.

Em despacho de f. 144, foi determinado que o apelante regularizasse o preparo, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserto.

No entanto, em petição de f. 247/249, o apelante juntou uma nova guia, e não a original, uma vez que a apelação foi ajuizada em 27.3.2009 e a guia juntada foi emitida em 2.10.2009.

Note-se que, em f. 207-v., não consta sequer o número deste processo ou de qualquer outro.

Assim, não promovendo o apelante a juntada, quando da interposição da apelação, do comprovante válido de pagamento das respectivas custas, conforme determinação do Provimento Conjunto 7/2007, encontra-se o recurso efetivamente deserto.

A propósito:

Ementa: Ação de cobrança. DPVAT. Preparo. Comprovante. Cópia. Intimação para regularização. Descumprimento. Não conhecimento. - É deserta a apelação quando não há comprovação válida do pagamento das custas no ato de interposição do recurso. - A comprovação do recolhimento das custas somente será válida com o original da via ‘Autos/TJMG’, devidamente preenchida e autenticada (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.08.437328-4/001, Relator Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgado em 12.08.2009).

Com tais fundamentos, não conheço o apelo.

Da segunda apelação.

Versa a hipótese sobre endosso translativo, no qual o estabelecimento bancário recebeu as duplicatas em operação de desconto, sub-rogando-se nos direitos do emitente.

Em casos tais, passando o banco a ser o titular dos direitos antes pertencentes ao emitente, é inegável que deve ele averiguar a procedência da cártula ao recebê-la.

Nesse sentido:

Na ação que visa à nulidade de duplicata e à declaração de inexistência de débito, é parte legítima passiva, além da sacadora, o banco endossatário, se recebeu o título por endosso, resultante de endosso, por ser ele translativo, e não mero endosso-mandato (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 246.588-9, Rel. Juiz Jarbas Ladeira, j. em 19.11.97).

A instituição financeira que recebe duplicata fria, por endosso translativo, descontando-a, torna-se titular dos direitos emergentes da letra e, como tal, responde pelo pedido de sustação de protesto, inexigibilidade de débito e perdas e danos (TAMG, Ap. 340.330-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Silas Vieira, j. em 20.11.2001).

Infere-se dos autos que a Perfil Construtora Ltda. emitiu contra a autora vinte e uma duplicatas sem lastro, totalizando o valor de R\$ 136.870,00 (cento e trinta e seis mil oitocentos e setenta reais), endossadas, posteriormente, aos réus Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., que realizaram a operação de desconto, vide f. 30/37.

Flagrante se mostrou a ilegalidade do desconto dos títulos de crédito, tendo em vista a inexistência de lastro das duplicatas, uma vez que, comprovado nos autos que a autora, quando manteve relação contratual com a ré Perfil Construtora Ltda., consubstanciada nos contratos de f. 13/28, o fez mediante pagamento, conforme deliberação do BNDES, comprovado através de recibos de f. 40/41, 43, 46, 58. Verifica-se, ainda, que nenhum dos títulos cobrados corresponde às notas fiscais de f. 39, 42, 44/45, 47/57, 59/61.

Tenho que o banco réu foi negligente ao deixar de adotar as precauções mínimas quando do recebimento

da duplicata para desconto, não podendo com isso acarretar prejuízo à autora/recorrida, uma vez que nenhum negócio jurídico realizou com a emitente das duplicatas simuladas, motivo pelo qual não pode exigir da suposta devedora o valor contido no título.

Cabe ao endossatário, que a recebe por meio de endosso translativo, verificar a subsistência e a regularidade do título, pois adquire a cártula com seus direitos e vícios, tal como ausência de causa à emissão da duplicata.

Anota-se que, com esse posicionamento, não se está a negar vigência à Lei 5.474/68, sendo as providências tomadas pelo recorrente, a princípio, legais e em exercício regular de direito. Contudo, tal circunstância não é capaz de tornar válidas duplicatas que não possuem qualquer lastro, obrigando a autora a pagar por um serviço que não recebeu.

A propósito:

Provada a inexistência de causa lícita para emissão de duplicatas apontadas a protesto, é de ser mantida a sustação do ato notarial e declarada a insubsistência do débito representado, cabendo ao credor endossatário perseguir pelos meios adequados a satisfação do seu crédito. Recursos conhecidos e improvidos. (20010150048443APC DF, Rel. George Lopes Leite, Publicação no DJU de 28.9.2004, p. 112.)

Por fim, não merece maiores considerações a insurgência do apelante quanto à condenação aos ônus sucumbenciais, já que, reconhecida sua responsabilidade pelo evento danoso, deverá responder, juntamente com o outro réu, pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do *caput* do art. 20 do CPC.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, não conheço do primeiro apelo e nego provimento ao segundo, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais do primeiro recurso, pelo apelante.

Custas recursais do segundo recurso, pelo apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e DUARTE DE PAULA.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...